

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

Manaus-AM, 22 de Abril de 2015.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 14/2015

Prezada Senhora,

Empresa M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, CNPJ nº. 12.092.885/0001-85, já devidamente classificada, habilitada e vencedora no processo licitatório em referência, resguardada pelo que determina a Lei 8.666/93, art. 109, I, a, b e parágrafo 3º, Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII, Decreto no. 5.450/05, art. 26 e Edital, Item 16, subitem 16.6, vem com o devido acatamento apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa IMPERIAL COMERCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA - EPP, contra a decisão do Pregoeiro proclamada dia 10.04.2015, a saber:

1. Do Procedimento Inicial da Licitação

Preliminarmente, percebe-se que o certame, em questão, observou, em momento oportuno, as etapas pré-determinadas, estando estas fixadas no Edital e nas Leis de Licitações (8.666/93, 10.520/02 e Dec. 5.450/05).

Neste passo, temos ainda, a contraprestação pecuniária referente ao objeto da licitação. A Administração deve levar em conta todos os elementos que identifiquem o preço real do objeto, avaliando sempre em conformidade exigida no ato convocatório.

Seguidamente, verifica-se a habilitação do licitante vencedor. Afere-se, assim, examinar toda documentação, jurídica, fiscal, técnica e financeira, daquele que tivera demonstrado a melhor condição de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, a proposta que foi por este formulada.

2. Alegações da recorrente IMPERIAL COMERCIO

A recorrente alega, em sua argumentação, inserida dia 14.04.2015 no sítio eletrônico Compras Governamentais (Comprasnet), que é irregular a decisão proferida dia 10.04.2015 pela nobre Pregoeira. Alega, também, que essa recorrida, vencedora, deve ser inabilitada, pois não atendeu o item 9.1 do Edital. vejamos então o que diz o item referenciado:

"CLÁUSULA NONA – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1 - O licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até data e horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas."

A recorrente deixa claro que desconhece, o escopo, leitura, prefácio e sequencia do documento ao qual queria referir-se pois ao mencionar o item 9.1 do Edital, descreve o item 9.1 do TERMO DE REFERENCIA, que diz:

"9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Fornecer e manter os rádios para intercomunicação dos Agentes de Portaria; observando a necessidade de licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitida pela ANATEL, se for o caso;"

Apesar da confusão de identificação dos itens percebeu-se que a desesperada recorrente, entende que deixamos de atender ao descrito no item 9.1 do TERMO DE REFERENCIA, sendo esta uma obrigação da empresa CONTRATADA, o que causa-nos espanto, pois não estamos na fase de contratação.

3. Considerações e Defesa da recorrida MC Serviços

Primeiramente, destacaremos o Caderno Editalício, pois sobre suas regras defendemos a decisão, acertada, da Ilustre Pregoeira, que declarou vencedora a empresa que atendeu as fases Proposta e Habilitação, passando para a atual fase Recursal.

A MC Serviços, mantém em seu curriculum a experiência no serviço para o qual foi declarada vencedora. Isso posto esclarecemos que temos em nosso estoque os equipamentos cotados, os quais dispensam o referido licenciamento, trata-se do radio HT Digital Motorola DTR620.

A ANATEL, em seu site disponibiliza as informações, de permissão para uso dos HT's (walkie-talkies) como rádios de utilização geral, sem necessidade de licenciamento, que são destinados para comunicação de voz entre duas ou mais pessoas. Devendo ter 14 canais e operar somente nas frequências de 462,53 MHz a 462,74 MHz e de 467,53 MHz a 467,74 MHz. Sua potência não poderá ultrapassar os 500 mW e seu uso é permitido apenas para Comunicar-se com outra pessoa. Enviar mensagens de emergência, Auxiliar viajantes, Efetuar um teste rápido.

A recorrida obteve o cuidado em respeitar as exigências feitas pelo TJAM, pois atendeu a todos os itens do edital, inclusive no que tange aos equipamentos de rádio transmissão, lembrando a recorrente que os valores foram incansavelmente analisados pela equipe técnica, que chegou a mesma conclusão da recorrida.

Em atendimento ao item 9.1 do TERMO DE REFERENCIA, a MC Serviços, providenciará os documentos necessários para utilização dos equipamentos de comunicação, se for o caso.

4. Considerações Finais

Não será a mal instruída recorrente que irá ditar como essa Administração deve proceder nos seus ritos licitatórios, nem tão pouco, essa recorrente tem domínio para afirmar que a empresa apta e vencedora "não cumpriu as condições editalícias", visto que foram tão fracos seus argumentos que percebe-se a falta de descabimento nestes. Neste caminho, tira-se por conclusão, que não foi analisada com atenção, pela recorrente, toda proposta e documentação técnica apresentada, pois, apenas uma "simples vista" à oferta completa afastaria qualquer dúvida quanto a exigência legal, visto que tanto a proposta quando a documentação estão atendendo o elenco de exigências do Edital.

Com efeito nas alegações, na melhor doutrina jurídica, desde há muito está assentado que as formalidades do procedimento não são um fim em si mesmo. Sua observância é necessária apenas na medida em que sejam imprescindíveis para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoa idônea pelas melhores condições disponíveis.

E, ao contrário do que alega a recorrente IMPERIAL COMERCIO, a classificação da proposta vencedora foi totalmente

legal, não contrariando de forma alguma os preceitos comerciais, habilitatórios e técnicos legais, inclusive os do edital. Além do que, não existe qualquer irregularidade no acolhimento da proposta da licitante vencedora, a mais vantajosa para o Erário Público.

Portanto, diante das contra-razões e sobre as bases legais, classificada e habilitada está a empresa MC Serviços ratificando, assim, a decisão adotada pela Pregoeira.

Assim, para garantir a finalidade do ato administrativo que é o interesse público e a economicidade, para garantir a eficiência e o respeito aos prazos legais, solicitamos a sustentação da decisão tomada por essa Administração na pessoa da Pregoeira.

5. Da Solicitação

Diante do exposto e por seus justos e legais fundamentos, a M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, confiante do bom propósito dessa entidade pública de realizar o certame com total lisura -, REQUER:

 a manutenção da decisão adotada na última Sessão Pública Eletrônica de 10.04.2015, que classifica, habilita e consagra vencedora desta licitação a proposta da empresa M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, por atendimento integral às condições do Edital;

 seja dada a devida continuidade no processo licitatório, passando assim para a Cláusula 17ª do Edital;

 não seja provido, em sua totalidade, o recurso da empresa IMPERIAL COMERCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA – EPP.

Requer, por fim, seja dado integral provimento a CONTRA-RAZÃO, garantindo a lisura ao procedimento licitatório e os parâmetros legais, inclusive constitucionais, previstos.

Caso a presente solicitação não tenha o resultado que se espera, desde já e admitindo o respeito ao princípio da eventualidade, conforme estabelece o art. 109, §4º da Lei. 8.666/93, que faça o presente apelo subir, devidamente informado e instruído, para que a Autoridade Superior possa julgá-lo, assim, favorável.

Tudo isso para que possa prevalecer a almejada JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME

Voltar